

Juridicidade dos sorteios eletrônicos pela TV a partir de ligações telefônicas usando o prefixo 0900

ÁLVARO MELO FILHO

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Da legislação vigente. 3. Da solução jurídica.

1. Introdução

Consulta-nos a TELETV acerca da juridicidade dos concursos de prognósticos por meio de sorteios eletrônicos que estão sendo realizados pelas emissoras de televisão, a partir de ligações com utilização do prefixo 0900.

Esclarece a Consulente que o sistema posto atualmente em prática em tais sorteios eletrônicos obedece às seguintes etapas:

a. Prefeituras Municipais editam leis que disciplinam, na sua área territorial de competência e atuação, a efetivação de concursos de prognósticos e, mediante contratos de delegação, autorizam empresas a materializar e operacionalizar os sorteios eletrônicos;

b. programas específicos de TV formulam perguntas dirigidas ao público, contemplando temas atuais ou controvertidos, em que as respostas afirmativas ou negativas dos telespectadores efetivam-se por meio de discagem telefônica para o número A (afirmativa) ou B (negativa), antecedida sempre do prefixo 0900;

c. três reais (R\$ 3,00) é o custo fixo de cada ligação debitada, automaticamente, na conta telefônica dos concorrentes-telespectadores, nos mesmos moldes como ocorre com as ligações do sistema DDI e DDD bilhetada na conta telefônica do assinante;

d. a TELETV, utilizando Centrais de Processamento de Chamadas – nominadas de Plataformas Digitais – instaladas em várias Centrais-Trânsito da Embratel, registra e identifi-

Álvaro Melo Filho é Advogado e Professor de Direito.

ca, por meio de computadores, o número telefônico chamador, a data, a hora, o minuto e o segundo da ligação, bem como a opinião ou opção do participante em face do telefone receptor A ou B escolhido;

e. as ligações dos concorrentes de todo o país são transformadas em dados, armazenados e compactados numa central de operações, localizada em São Paulo, possibilitando a realização de sorteio, em computadores do sistema, por meio de *software* especialmente desenvolvido para concurso de prognóstico da espécie;

f. este sistema de sorteio realizado ao final de determinado prazo (semana, quinzena, etc.) é inviolável, sem margem de erro, em que o *software* aciona um comando gerador aleatório (randômico) de números e tanto o *software* básico do sorteio quanto os procedimentos na emissora de TV são auditados por empresas de auditoria independente, garantindo lisura e transparência ao processo, até porque os dados e resultados do sorteio são exibidos instantaneamente na programação da TV, com imediata e rápida publicização dos ganhadores dos prêmios;

g. da arrecadação bruta proveniente das ligações telefônicas dos telespectadores-participantes são deduzidos os custos e despesas com prêmios, tributos, custos de telefonia, publicidade e operação do sistema, chegando-se, então, a um resultado líquido (lucro) da promoção, que é destinado *in totum* à Prefeitura Municipal respectiva.

Diante do modelo descrito, indaga-nos a Consultante que providências deveria adotar para ajustar-se à legislação vigente e atender à exigência do Ministério da Justiça, a quem compete a regulamentação, fiscalização, controle e autorização desses concursos de prognósticos, de indubitosa licitude, conquanto previstos e assegurados pelo próprio texto constitucional (art. 195, III, da Constituição Federal).

2. Da legislação vigente

A matéria *sub examine* está prevista no art. 4º da Lei nº 5.768/71 com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 5.864/72, *verbis*:

“Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta Lei, exceto quando tais

operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública, em virtude de lei, e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com o fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio da obra social a que se dedicam.

§ 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta Lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização;

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada;

d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal, somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior.

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infratora, sem prejuízo das penalidades do artigo 13 desta Lei.

§ 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção.”

Antes de iniciar o trabalho de interpretação do ditame citado, traz-se à colação a advertência do insuperável Ferrara, para quem

“alguns intérpretes tentam colocar,

na lei, o que na lei escrito não está, de acordo com as suas preferências, ou dela suprimir aquilo que não lhes agrada, transfigurando-se mais em legislador do que em hermeneutas” (*Interpretação e aplicação das leis*. 2. ed. Coimbra, 1963. p. 129).

Demais disso, como lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, ao intérprete descabe inserir, na regra de direito, o próprio juízo – por mais sensato que seja – sobre a finalidade que “conviria” fosse por ela perseguida. Por isso mesmo, é intolerável “forçar a exegese” e impor teses pelas quais o intérprete se apaixonou, vislumbrando idéias existentes apenas no próprio cérebro ou no sentir individual marcado por ojerizas, preconceitos, interesses ou desejos projetados pela visão subjetiva, crenças e valores pessoais do intérprete. Em suma, são esses os balizamentos dentro dos quais o intérprete e aplicador da lei há de exercitar sua criatividade e seu senso do razoável, procurando afeiçoar a norma à realidade, e que permitem que ele busque uma solução jurídica e justa, entre as alternativas que o ordenamento lhe abriu.

Na busca do sentido e alcance do citado art. 4º da Lei nº 5.768/71, deflui-se que:

a. trata-se de hipótese configurada como exceção à distribuição gratuita de prêmios disciplinada nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 5.768/71;

b. o art. 4º prevê e permite a distribuição onerosa de prêmios mediante sorteios julgados às seguintes exigências:

I. finalidade de angariar recursos para a manutenção ou custeio de obra social de instituições declaradas de utilidade pública que se dediquem exclusivamente às atividades filantrópicas;

II. comprovação, pelas entidades filantrópicas, de sua regularidade como pessoa jurídica, assim como explicitação do destino ou aplicação dos recursos que vier a auferir com os sorteios;

III. demonstração, pelas entidades filantrópicas, da condição de proprietárias dos bens a sortear cuja origem tenha sido, cogentemente, resultante da formal e efetiva doação ou promessa irrevogável de doação de terceiros;

IV. autorização, em caráter excepcional, obtida junto ao Ministério da Justi-

ça, a quem foi transferida a competência antes atribuída ao Ministério da Fazenda (art. 18, V, b, da Medida Provisória nº 1.302, de 9-2-96, reeditada e vigendo sob o nº 1.498-23, de 31-10-96);

V. vedação a que terceiros – sejam pessoas físicas ou jurídicas – venham a participar dos resultados líquidos da promoção, hipótese tipificada como desvirtuamento, resultante nas sanções previstas no art. 13 da Lei nº 5.768/71, com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15-12-88.

É de clareza solar que a sistemática dos atuais concursos de prognósticos mediante sorteios eletrônicos realizados pelas emissoras de TV, em que os concorrentes participam efetivando ligações telefônicas para o prefixo 0900, refoge, inteiramente, ao molde inculcado no vigente art. 4º da Lei nº 5.768/71. Com efeito, quando da elaboração do diploma legal referido, há quase 15 anos, era incogitável a existência desta tipologia de sorteio lastreado em nova tecnologia, por mais visão prospectiva que tivesse o legislador, daí a dissintonia entre a *praxis* e lei vigente.

3. Da solução jurídica

Diante dessa exegese ou reflexão hermenêutica, infere-se a inarredável e urgente necessidade de operacionalizarem-se alterações de modo a ajustar os sorteios eletrônicos às exigências legais, única maneira de outorgar-lhes a almejada juridicidade. Com isso, elidir-se-á qualquer possibilidade de apenações cumulativas tais como: cassação da autorização, proibição de realizar concurso de prognóstico por até dois (2) anos e multa de até cem por cento (100%) do valor do bem ofertado como prêmio, sanções essas consignadas no art. 13 da Lei nº 5.768/71, com a redação proveniente da Lei nº 7.691/88.

Nesse contexto, à luz dos requisitos legais constantes do art. 4º da Lei nº 5.768/71, sugere-se que a consulente adote as seguintes mutações na sistemática de realização de tais concursos prognósticos com sorteios eletrônicos:

a. os concursos de prognósticos mediante sorteios eletrônicos, como atividade lícita e aberta à iniciativa privada, devem ser organizados, tão apenas, por instituições filantrópicas declaradas de utilidade pública em virtude de lei federal, sendo injurídica e ilegal a par-

ticipação de Prefeituras Municipais que sequer desfrutam de competência, seja para editar normas sobre tais concursos, seja para beneficiarem-se dos resultados da promoção;

b. as entidades filantrópicas que comprovem sua regularidade jurídica e demonstrem que os recursos auferidos nos sorteios eletrônicos serão rigorosamente aplicados e destinados à manutenção e custeio de suas obras sociais estão aptas a firmar contratos ou convênios com a Consulente para operacionalizar esses concursos de prognósticos, até porque não dispõem de *know-how* e capacidade tecnológica para concretizá-los;

c. os prêmios ofertados aos concorrentes-telespectadores devem ser de propriedade das

entidades filantrópicas, impondo-se que sua aquisição tenha sido originada de doações ou promessa irrevogável de doação de terceiros, obrigatoriamente formalizada perante o registro público;

d. a prévia e exigível autorização do Ministério da Justiça restringir-se-á a *um único* sorteio anual para cada entidade filantrópica, democratizando e socializando os benefícios em prol de plúrimos entes com finalidades estritamente sociais, exigência que poderá ser satisfeita com o rodízio anual das entidades beneficiárias;

e. como a lei impõe e determina que o sorteio seja realizado “com base nos resultados das extrações da Loteria Federal”, poder-se-á utilizar a seguinte fórmula:

$$\text{Total de ligações registradas} \times \text{n}^\circ \text{ sorteado na Loteria Federal} = Y$$

Y = n° registrado no computador correspondente à ordem seqüencial das ligações efetivadas para o respectivo concurso de prognóstico.

Exemplo:

– Foram registradas 183.208 ligações durante a semana.

– O número escolhido a recair sobre o sorteado como 1° prêmio da Loteria Federal na quinzena ou semana anterior foi 43.951.

– $183.208 \times 0,43951 = 80.521$

– Assim, a ligação registrada com o n° 80.521, na ordem seqüencial de participação dos concorrentes, será a vencedora, e, no processamento de identificação, saber-se-á, instantaneamente, o número do telefone, dia, mês, ano, hora, minuto e segundo da ligação, bem como a opção escolhida pelo telespectador premiado.

Desse modo, estará atendida *in totum* a exigência legal que atrela o sorteio ao resultado da extração da Loteria Federal, sem comprometer ou inviabilizar o sistema posto em prática pela Consulente com absoluto sucesso e sem qualquer reclamação dos telespectadores-concorrentes. Por sinal, jamais se levantou qualquer suspeita sobre a lisura do processamento computadorizado, conquanto, além de feito por intermédio de equipamento da Embratel, escoima qualquer possibilidade de fraude ou distorção dos resultados, em razão da fiscalização permanente de empresas de auditoria independentes;

f. a proibição de que terceiros – pessoas físicas ou jurídicas – venham a participar dos resultados da promoção está adstrita ao *resultado líquido* (lucro) obtido pela entidade filantrópica. Vale dizer, despesas com publicidade (mídia, produção, cachês, etc), com operação e administração dos sorteios eletrônicos, com os custos de telefonia, com os tributos e encargos sociais a serem recolhidos não configuram, de modo algum, “participação nos resultados”. Ou seja, qualquer entendimento em sentido contrário afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de corresponder a um enriquecimento sem causa por parte do ente filantrópico. Por isso mesmo, a vedação do art. 4º, § 3º, da Lei n° 5.768/71 circunscreve-se à receita ou renda líquida da promoção que há de ser destinada exclusivamente à entidade filantrópica beneficiária;

g. impende, outrossim, sinalar a imperiosa necessidade de recolherem-se todas as obrigações tributárias e contribuições sociais incidentes sobre concursos de prognósticos, especialmente imposto de renda (20% sobre o valor dos bens premiados), ISS, Finsocial, Cofis e outras que venham a incidir por força de lei, o que propiciará um efetivo incremento das receitas tributárias da União;

h. por derradeiro, a par de destinar-se ao Fundo Penitenciário Nacional três por cento (3%) do montante arrecadado em cada concurso de prognóstico (art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7-1-94), bem como um por cento (1%) da arrecadação bruta para o Fundo Nacional da Cultura (art. 5º, VIII, da Lei nº 8.313, de 23-12-91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.312, de 5-11-96). Seria oportuno que cada entidade filantrópica beneficiária repassasse, pelo menos, 0,5% (meio por cento) do resultado líquido auferido para o FNDC, criada pela Lei nº 8.069, de 13-7-90.

Sem prejuízo das sugestões elencadas, que garantirão à Consulate a continuidade e juridicidade dos concursos de prognósticos que se estão materializando por meio da TV, cumpre aduzir que o assunto, por sua relevância e grande alcance econômico-social, está a merecer regulamentação por Portaria do Ministro de Estado da Justiça, objetivando colmatar a lacuna detectada, posto que nem o Decreto nº 70.951, de 9-8-72 (que regulamentou a Lei nº 5.768/71) nem a recente Portaria nº 628, de 16-10-96, do Ministro da Justiça contemplam ou disciplinam a distribuição *onerosa* de prêmios mediante sorteios, concursos de prognósticos ou operações assemelhadas.

Em outras palavras, o vazio regulamentar, *in casu*, decorre do fato de os referidos normativos infralegais restringirem-se tão-somente à distribuição *gratuita* de prêmios, a título de propaganda, a ser efetivada mediante sorteio, deixando a *latere* a distribuição *onerosa* de prêmios, hoje tão difundida e massificada, na era das telecomunicações, por força da combinação da televisão, telefone e sistema de computação para a operacionalização de concursos de prognósticos com o uso de tecnologia própria do mundo digital.

Resalte-se, por outro lado, a visão dilargada do legislador quando vinculou a entidade filantrópica a esses concursos de prognósticos, de modo a propiciar-lhe e muni-la de recursos financeiros. Só assim tais entes poderão concretizar sua missão social, de dimensão ímpar, pois, não raro, atuam como elemento de integração social, como agente do processo educacional, como mecanismo auxiliar à política de saúde e como veículo de promoção social do lazer. Extrai-se, daí, o alto significado sócio-econômico de tais concursos de prognósticos cuja sustação, agora, traria prejuízos irreparáveis a milhares de brasileiros excluídos e marginalizados, que têm seu sofrimento abrandado

do pela atuação das entidades filantrópicas de inuidosa finalidade social. Remarque-se, aqui, que o aporte de novos recursos para as entidades filantrópicas, fazendo uso do concurso de prognóstico mediante o ágil e transparente sorteio eletrônico, tornar-se-á um instrumento de modernização e produtividade eficiente e harmônico com suas finalidades sociais.

De qualquer modo, não se venha argüir que a Portaria Ministerial/MF nº 85, de 12 de abril de 1973, e a Instrução Normativa nº 037, de 26 de junho de 1979, da Secretaria da Receita Federal contém algumas normas que devem ser observadas no tocante aos sorteios feitos por entidades filantrópicas. Com efeito, tais normativos ficaram despojados da mais mínima eficácia jurídica, conquanto:

a. o disciplinamento do assunto é hoje matéria privativa do Ministério da Justiça, e, como se trata de ditames emanados do Ministério da Fazenda, sem ratificação ou convalidação pelo Ministério da Justiça, estes são insusceptíveis de produzir quaisquer efeitos jurídicos;

b. mesmo admitindo-se, *ad argumentandum*, que a Portaria MF nº 85/73 e a Instrução Normativa nº 037/79 da SRF continuassem vigendo, muitas de suas regras extravasam e exorbitam a competência atribuída no § 1º, art. 4º, da Lei nº 5.768/71, pois ampliam, injuridicamente, seu raio de ação na regulamentação, quando, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza ou consente. Assim, várias restrições constantes destes normativos infralegais contemplam matéria estranha ao ato legislativo objeto da regulamentação, incluindo acréscimos ao que, virtualmente, já se continha na estatuição legal. Incumbe destacar, nesse passo, que as normas de natureza regulamentar, além de nada acrescentarem, pois isto é de todo modo defeso, também *nada restringem* ou suprimem do que se continha nas possibilidades resultantes da dicção do art. 4º da Lei nº 5768/71.

Vale dizer, nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.

A propósito, os efeitos jurídicos de tais normativos esboroam-se diante da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de *instruções, portarias, resoluções, regi-*

mentos ou normas quejandas. Desatendê-las implica inconstitucionalidade. A regra geral contida no art. 68 da Carta Magna, da qual é procedente inferir a delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição jurídica inferior à do Presidente e que vão se manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor” (*Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo : Malheiros, 1996. p. 207-208).

Se a Lei nº 5.768/71 não previu algumas restrições e limitações impostas pelas citadas Portaria nº 85/73 e Instrução Normativa nº 37/79, e se não desenhou, mesmo em traços muito largos, um esquema abstrato para o ato, então a Administração não pode agir nem regulamentar. Daí o dizer de Michel Stassinopoulos que a Administração, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, só pode agir *secundum legem* (*Traité des Actes Administratifs*. Athènes : Lib. Sirey, 1954. p. 69). Ou, como preleciona Pontes de Miranda com sua inquestionável autoridade, “sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é *nulo*, por ser contrária à lei, a regra jurídica que se tentou embutir no sistema” (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda 1/69*. 2. ed. t. 3, p. 316 e 317). Em síntese, os regulamentos são insusceptíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei.

Assim, evidenciado à saciedade e de modo abundante que os regulamentos – *in casu*, Portaria e Instrução Normativa – destinam-se à execução da Lei nº 5.768/71, e que, ao excederem disposições legais a que teriam de prestar dócil obséquio, são nulos em tudo o que as contrariou ou excedeu. Demais disso, como averba Jellinek, “os regulamentos de execução não podem estabelecer novos preceitos jurídicos. Eles se limitam tão-somente a dispor quanto à execução de obrigações já criadas para os indivíduos em lei anterior” (*Gesetz und Verordnung*, p. 379). Nessa linha de raciocínio, a injuridicidade desses regulamentos infralegais avulta, com mais vigor, quando tolhem a absorção das mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, quando a realidade impõe níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o es-

copo da Lei nº 5.768/71, no seu art. 4º, sem sacrificar outros interesses por ele confortados e assegurados.

Ex-positis, infere-se dessa análise jurídica que:

a. o assunto presentemente está jungido tão apenas ao art. 4º da Lei nº 5.768/71, com redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 5.864/72;

b. a Portaria MF nº 85/73 e a Instrução Normativa SRF nº 37/79, além de malferirem e extravasarem à Lei regulamentada, perderam a eficácia jurídica, independentemente de revogação formal, desde quando a competência do Ministério da Fazenda foi expressa e induvidosamente transferida e atribuída ao Ministério da Justiça (art. 18, V, *b* da Medida Provisória nº 1.302, de 9-2-96, reeditada e vigendo sob o nº 1.498-23, de 31-10-96);

c. com poderes legais e privativos para regulamentar, controlar e fiscalizar a matéria, o Ministério da Justiça pode editar Portaria, na hipótese de julgar necessária a regulamentação, condensando as diretrizes sugeridas neste trabalho;

d. os sorteios deverão ser realizados com base nos resultados de extração da Loteria Federal, facultado à instituição beneficiária da respectiva autorização adotar tecnologias e métodos eletrônicos para inscrição e participação de concorrentes, de comprovada e eficiente garantia, exigindo-se, nessa hipótese, a presença obrigatória de empresas de auditoria externa que assegurem a transparência e lisura dos sorteios e da sistemática postos em prática;

e. exigir-se-á da instituição filantrópica beneficiária da autorização para a realização de sorteio a apresentação da seguinte documentação comprobatória de atendimento às exigências legais:

I. cópia de seus atos constitutivos e das alterações, comprovando que a requerente se constituiu no País e tem personalidade jurídica, não remunera seus diretores, sócios ou irmãos, não lhes propicia vantagens ou benefícios, nem lhes distribui parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II. cópia do decreto do Poder Executivo Federal que a declara de utilidade pública;

III. prova de que a requerente está em pleno gozo da condição de institui-

ção de utilidade pública, mediante documento hábil comprobatório da apresentação à Secretaria dos Direitos de Cidadania e Justiça do MJ do relatório a que se reporta o art. 1º do Decreto nº 60.931, de 4 de julho de 1967. Não havendo transcorrido tempo suficiente para tornar obrigatória a apresentação de tal relatório, não será exigido o referido documento probatório;

IV. cópia do último Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V. escritura pública ou instrumento particular de doação ou de promessa irrevogável de doação do bem a ser sorteado;

VI. compromisso de que os recursos auferidos mediante a realização do sorteio serão destinados ao atendimento de despesas com serviços gratuitos ou com benfeitorias utilizadas na prestação desses serviços, deduzidas as despesas legais e administrativas vinculadas ao sorteio;

VII. declaração, firmada pelo responsável legal da entidade, de que os recursos auferidos por ela, decorrentes de doações e verbas públicas recebidas, são integralmente aplicados no País e que pelo menos 50% da receita líquida que lhe couber no sorteio serão destinados ao atendimento exclusivo das despesas com serviços gratuitos, estando o signatário sujeito às cominações legais e administrativas em caso de falsidade de declaração;

f. permitir-se-á o pagamento das seguintes despesas legais e administrativas vinculadas aos sorteios, sujeitas a comprovação e fiscalização em qualquer tempo:

I. despesas com publicidade, mídia e produção do sorteio;

II. despesas com operação e administração do sorteio pela pessoa jurídica contratada ou conveniada para essa tarefa;

III. pagamento do imposto de renda na fonte incidente sobre prêmios a serem sorteados (art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, objeto de retificação publicada no *Diário Oficial* da União de 3 de julho de 1995);

IV. custos de telefonia e taxas correspondentes;

V. 3% para o Fundo Penitenciário Nacional (art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7-1-94);

VI. 1% para o Fundo Nacional da Cultura (art. 5º, VIII, da Lei nº 8.313, de 23-12-91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.312, de 5-11-93);

g. a legalidade e constitucionalidade dos sorteios eletrônicos de prognósticos ocorrerá tão logo a Consulente atenda, *in totum* e sem desvirtuamentos, às exigências insculpidas no art. 4º da Lei nº 5.768/71, bem como às diretrizes consignadas neste trabalho, elidindo qualquer possibilidade de apenações ou sustação de sorteios onerosos promovidos por instituições filantrópicas, declaradas, por lei, de utilidade pública.

